



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1698-52.2011.6.00.0000 – CLASSE 42 – FORTALEZA – CEARÁ

**Relatora originária:** Ministra Luciana Lóssio

**Redator para o acórdão:** Ministro Marco Aurélio

**Embargante:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

**Embargado:** Manoel Salviano Sobrinho

**Advogado:** Thiago Fernandes Boverio

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – FIDELIDADE PARTIDÁRIA – NOVA LEGENDA. O partido para o qual migrou o parlamentar não é litisconsorte necessário, presente a ação formalizada tendo em conta a infidelidade partidária. Inteligência dos artigos 47 e 50 do Código de Processo Civil.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover os embargos de declaração, com eficácia modificativa, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que manteve, em regimental, a extinção do processo, nos termos do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007, ante a ausência, dentro do prazo legal, da citação do partido ao qual se filiou o parlamentar demandado em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, por se tratar de litisconsorte passivo necessário.

O acórdão embargado, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, restou assim ementado:

Pedido de perda de cargo eletivo. Citação. Partido.

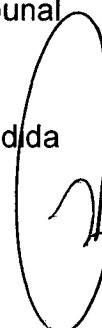
1. Nos processos de perda de cargo eletivo, o partido – ao qual o parlamentar tenha se filiado – detém a condição de litisconsorte passivo necessário, em conformidade com o art. 4º da Res.-TSE n. 22.610/2007, o qual estabelece que “o mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação”.

2. Conforme já decidido no Recurso Ordinário n. 2.204, “decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE n. 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto”.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Fl. 69)

O partido embargante sustenta omissão quanto à assertiva de que a Res.-TSE nº 22.610/2007, ao dispor sobre a imprescindibilidade de citação do partido para o qual migrou o parlamentar, teria extrapolado a norma do art. 47 do CPC, bem como o poder regulamentar atribuído a este Tribunal Superior.

Aduz, assim, a inconstitucionalidade do art. 4º da aludida resolução, por supostamente contrariar o art. 22, I, da CF.



Pede o acolhimento dos seus aclaratórios, com efeitos infringentes, *“para que seja devidamente processado o pedido”* (fl. 84).

Contraminuta às fls. 96-102.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora):  
Senhora Presidente, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos exclusivamente com efeitos integrativos, para sanar a omissão apontada.

De fato, o acórdão embargado não enfrentou a tese de inconstitucionalidade do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007, que prevê a obrigatoriedade de citação, na condição de litisconsorte passivo necessário, do partido político para o qual migrou o detentor de mandato demandado em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Contudo, tal argumento não é capaz de alterar a conclusão do julgado embargado, pois, conforme já decidiu este Tribunal, *“não é de se reconhecer inconstitucional a Resolução nº 22.610/2007, porquanto editada em observância à determinação do c. Supremo Tribunal Federal ao julgar os MS nos 26.602, 26.603 e 26.604 (MS nº 3.713/SC, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.5.2008)”* (ED-Pet nº 2756/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 2.9.2008).

Por fim, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da norma, bem como a sua edição decorrido de legítimo poder regulamentador do TSE, não se há falar em afronta à norma do art. 47 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, sanando a omissão apontada, exclusivamente com efeitos integrativos.

É como voto.



**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministra Luciana Lóssio, qual é o tema?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): A inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Houve debate e decisão?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Não houve. Houve apenas em relação ao fato de se tratar de ação de desfiliação partidária, reconhecimento de justa causa.

Acontece que no caso não houve a citação do partido para o qual o candidato migrou, sendo a ação extinta em razão da ausência de citação do partido como litisconsorte passivo necessário. O recurso alega que houve extrapolação por parte do TSE, considerando a disposição do artigo 47 do CPC, que versa sobre litisconsórcio passivo necessário. Ou seja, afirma que não poderíamos assim decidir ao editar a Res.-TSE nº 22.610/2007.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Existiria litisconsórcio necessário do Partido para o qual migrou? É perda do mandato pela mudança? Penso ser a contenda entre o parlamentar e a legenda que capitaneou as eleições. O Partido para o qual migrou não pode ser tido como litisconsórcio necessário.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Leio trecho do voto:

[...] o acórdão embargado não enfrentou a tese de inconstitucionalidade do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007, que prevê a obrigatoriedade da citação, na condição de litisconsorte passivo necessário, do partido político para o qual migrou o detentor de mandato demandado em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Cabe ao TSE estabelecer isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Nossa resolução prevê o litisconsórcio necessário da legenda para a qual migrou? Eu não estava no Tribunal quando foi aprovada essa Resolução. Caso contrário teria ficado vencido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Essa é a resolução feita pelo Ministro Cezar Peluso, Relator, na gestão do Ministro Marco Aurélio, não?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Salvo engano, foi na gestão do Ministro Ayres Britto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Foi na sequência? Porque lembro que era o Ministro Cezar Peluso contra quem Vossa Excelência ficou contra, mas foi no Supremo Tribunal Federal, em questionamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ou seja, temos situação jurídica na qual um parlamentar deixa o Partido que capitaneou as eleições e muda para um terceiro. Se a legenda que se diz prejudicada entrar com ação, deve citar, necessariamente, o Partido para o qual o parlamentar migrou? Para quê?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a meu ver, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal considerou que este novo partido para o qual é transferido recebe, não só o direito ao fundo partidário, de acordo com os votos daquele candidato que migrou, como a distribuição do tempo para propaganda partidária; há interesse também dessa nova agremiação, na qual o candidato ingressou, de mantê-lo nela.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): A questão de litisconsórcio passivo não é eleitoral, mas processual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A controvérsia diz respeito à migração. Consequências para o outro Partido não alteram a relação jurídica, senão teremos de admitir, mesmo sendo mediato, o interesse de terceiro, a participação como litisconsorte necessário?

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA (Presidente):  
Ministra Relatora, qual a conclusão do voto de Vossa Excelência?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Acolho os embargos, sanando essa omissão apontada, exclusivamente com efeitos integrativos. Há omissão em relação à inconstitucionalidade do artigo 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, acompanho a Relatora, pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio.

**PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vista do processo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'M' with a loop at the bottom, enclosed within a vertical oval shape.

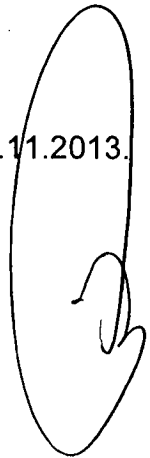
**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-Rp nº 1698-52.2011.6.00.0000/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Embargado: Manoel Salviano Sobrinho (Advogado: Thiago Fernandes Boverio).

Decisão: Após os votos da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro Dias Toffoli, acolhendo os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, pediu vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 7.11.2013.



**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):  
Senhores Ministros, o Gabinete prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência pediu vista destes declaratórios na sessão de 7 de novembro de 2013.

Em 18 de setembro de 2012, o Colegiado, por unanimidade, havia desprovido o regimental e mantido a decisão do Ministro Arnaldo Versiani na representação, em acórdão assim resumido (folha 68):

Pedido de perda de cargo eletivo. Citação. Partido.

1. Nos processos de perda de cargo eletivo, o partido – ao qual o parlamentar tenha se filiado – detém a condição de litisconsorte passivo necessário, em conformidade com o art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007, o qual estabelece que “o mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação”.

2. Conforme já decidido no Recurso Ordinário nº 2.204, “decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto”.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Nos embargos, de folhas 76 a 84, o Partido da Social Democracia Brasileira assevera haver omissão acerca das alegações de incompatibilidade entre a disciplina do artigo 47 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> e a extinção do processo pela não citação da legenda à qual se filiou o ora embargado, bem como sobre a transgressão ao princípio da reserva legal considerada a extrapolação do poder regulamentar por este Tribunal. Consoante sustenta, a integração do pronunciamento impugnado é necessária para a plenitude da prestação jurisdicional, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior e ao devido processo, com o questionamento dos temas constitucionais veiculados.

Aduz inconstitucional a interpretação do artigo 4º da Resolução/TSE nº 22.610/2007<sup>2</sup> dada ao caso, pois alterado o conceito de litisconsorte passivo necessário estabelecido no Código de Processo Civil, extrapolando-se o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, em afronta aos princípios da reserva legal e à previsão do artigo 22, inciso I, da Carta da República<sup>3</sup>. Afirma não pertencer ao

<sup>1</sup> Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

<sup>2</sup> Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

<sup>3</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Partido ao qual vinculado quem se desligou sem justa causa no conceito de litisconsorte passivo necessário, tendo em conta a ausência de disposição legal nesse sentido e a dispensabilidade de decidir-se a lide de modo uniforme para ambas as partes. Diz não possuir a legenda direito subjetivo ao mandato, em razão de não ter patrocinado a eleição do candidato, afirmando caracterizar-se, no máximo, interesse jurídico apto à admissão como assistente.

Cita o pronunciamento deste Tribunal no Recurso Ordinário nº 1497/PB, no qual se teria assentado a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre detentor de mandato e a sigla pela qual eleito. Alude à manifestação do Supremo no Mandado de Segurança nº 27938, para sustentar não decorrer do reconhecimento de justa causa para a desfiliação a transferência da cadeira de quem se desfilou para o Partido ao qual se vincule, substituindo-o, em caso de afastamento, membro da Legenda pela qual foi eleito.

Requer o provimento dos declaratórios, com efeitos modificativos.

Manoel Salviano Sobrinho apresentou contrarrazões de folhas 96 a 102, nas quais assevera constitucional a Resolução/TSE nº 22.610/2007 e entende devidamente decidida a matéria alusiva ao litisconsórcio passivo necessário.

Na sessão, após manifestar-se a Relatora, Ministra Luciana Lóssio, pelo provimento dos declaratórios, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, Vossa Excelência pediu vista.

O processo veio ao Gabinete, acompanhado das notas de julgamento, do relatório e do voto escrito da Ministra Relatora.

Na interposição destes embargos, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 8), foi protocolada no prazo assinado em lei. No conhecimento acompanho a Relatora.

A definição de litisconsórcio necessário está prevista, como não poderia deixar de ser, em legislação federal, mais precisamente no artigo 47 do Código de Processo Civil:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Evidentemente, se a ação há de ser proposta contra os litisconsortes necessários, indispensável é que ocorra dentro do prazo assinado

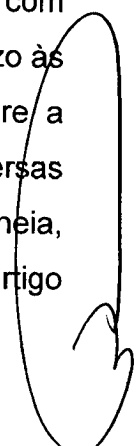
para tanto. Mas a questão não se resolve apenas sob esse ângulo. Também é imprescindível definir se o Partido para o qual migra certo Deputado detém ou não a qualidade de litisconsorte necessário.

De início, afastado o pressuposto do referido artigo alusivo à disposição de lei em tal sentido. Inexiste norma que imponha o litisconsórcio. Parte-se então para saber se a natureza da relação jurídica discutida no processo no qual pleiteada a cadeira envolve a legenda beneficiada com a migração. A resposta é negativa. Questiona-se, na representação, o elo entre o Partido que capitaneou a eleição do parlamentar e este último, ante a premissa de a cadeira pertencer à sigla. Em síntese, não há, no caso, relação jurídica a envolver diretamente o Partido ao qual o parlamentar veio a filiar-se. Ao contrário, discute-se o liame primeiro, a abranger este último e a legenda à qual originariamente integrado. Surge, nesse contexto, outra figura instrumental – a do terceiro juridicamente interessado. A partir da migração, quando válida esta última, o novo Partido tem interesse em assistir o acionado, isto é, o parlamentar que migrou. Incide, desse modo, não o artigo 47 do Código de Processo Civil, no qual prevista situação própria a revelar relação jurídica questionada no processo a envolver diretamente diversas partes, mas o disposto no artigo 50:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento em todos os graus da jurisdição, mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

O Direito possui institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo mesclagem passível de desaguar no desprezo às normas legais. O litisconsórcio necessário surge como exceção, sempre a pressupor relação jurídica primitiva, a abranger, originariamente, diversas pessoas. Se, toda vez que houver repercussão jurídica na esfera alheia, cogitar-se de litisconsórcio passivo, ficará esvaziada a regra contida no artigo 50 do Código de Processo Civil.



Provejo os declaratórios do Partido da Social Democracia Brasileira, tal como fez a Relatora, mas empresto-lhes eficácia modificativa, assentando a insubsistência do litisconsórcio necessário e, assim, provendo o regimental, para afastar a extinção do processo a fim de que tenha a regular sequência.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, não percebi a divergência entre os votos. A eminente Relatora dá provimento aos embargos para esclarecer...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Para prestar esclarecimento, mantendo a extinção do processo no que o pedido de perda de mandato não foi dirigido, também, contra a legenda para a qual migrou o parlamentar.

Digo que esse Partido é terceiro interessado, interessado em assistir, mas não é litisconsorte necessário.

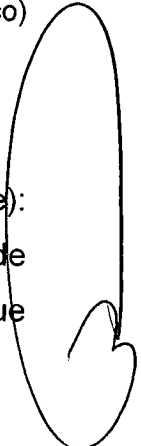
O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A Res.-TSE nº 22.610/2007, que regula esse processo, foi editada pelo Tribunal Superior Eleitoral em atenção aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre os mandados de segurança a respeito de perda de mandatos.

O artigo 4º dispõe:

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

A resolução determina a citação do partido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):  
Continuo entendendo não poder resolução do Tribunal revogar o Código de Processo Civil. Por isso citei as normas do Diploma Processual Civil que versam sobre litisconsórcio necessário.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Por isso eu disse que se permanecermos nessa posição, deveremos mudar a resolução.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): A jurisprudência do Tribunal é nesse sentido. Há um precedente, no qual me baseei, que afirma: "1. Nos processos de perda de cargo eletivo, o partido – ao qual o parlamentar tenha se filiado – detém a condição de litisconsorte passivo necessário, em conformidade com o art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007 [...]".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): A nossa diferença é que dou ênfase à legislação instrumental federal propriamente dita, emanada do Congresso Nacional, enquanto a maioria dá relevo à Resolução do Tribunal.

#### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, nesse aspecto há outras situações, principalmente, que a resolução pressupõe que haja desfiliação e a imediata filiação.

Muitas vezes, deparo com a situação em que ocorre a desfiliação, e a filiação ao novo partido só vem depois dos trinta dias, previstos na resolução. Por isso não se poderia citar o litisconsórcio passivo necessário porque sequer ele existiria naquele momento. São aspectos para recompor essa resolução, examinando-os.

Peço vênias para acompanhar a eminente Relatora.



**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-Rp nº 1698-52.2011.6.00.0000/CE. Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio. Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Embargante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Embargado: Manoel Salviano Sobrinho (Advogado: Thiago Fernandes Boverio).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu os embargos de declaração, com eficácia modificativa, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11/2.2014.

